



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.968 - GO (2012/0150298-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VALDELEY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA MARIA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 155 E 14, INCISO II, DO CP. TENTATIVA DE FURTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. COGITAÇÃO E PREPARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, após percuciente exame do conjunto probatório, que a conduta atribuída ao agravado na denúncia se limitou às fases de cogitação e preparação do crime, não havendo se falar em atos executórios no presente caso.

2. Para rever tal posicionamento, concluindo não ter o acusado iniciado os atos executórios do crime de furto, como requer a parte recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.968 - GO (2012/0150298-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VALDELEY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA MARIA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 382/384, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta que não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas ver reconhecido que o início da execução do crime de furto não ocorre somente com o início da realização da conduta típica (início da subtração), mas também em momento imediatamente anterior, no qual está inequívoca a manifestação do plano concreto do autor.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.968 - GO (2012/0150298-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo* concluiu, após percuciente exame do conjunto probatório, que a conduta atribuída ao agravado na denúncia se limitou às fases de cogitação e preparação do crime, não havendo se falar em atos executórios no presente caso. Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 269/273):

[...]

No caso, as circunstâncias fáticas narradas, aliadas às provas produzidas, demonstram que a conduta atribuída ao apelante não saiu das fases de cogitação e preparação do crime, não existindo atos executórios do tipo de furto tentado, sendo impositiva, portanto, a absolvição de Valdeley Marques de Oliveira.

(...)

O conjunto probatório revela que o apelante escalou o muro da casa da vítima e subiu em cima do telhado, tendo retirado uma telha. Na sequência, em razão do barulho do cachorro, evadiu-se do local, sendo apreendido na residência de seu pai, que fica em frente a casa da vítima.

*Verifica-se que as circunstâncias fáticas que permearam a conduta do apelante não evidenciam o **animus furandi** deste, já que ele não teve acesso a qualquer objeto pertencente à vítima, tampouco chegou a adentrar no interior da residência.*

Nesse contexto, a conduta perpetrada pelo acusado indica apenas cogitação e preparação de algum delito, o que escapa a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal.

Dessa forma, o fato de Valdeley ter escalado o muro da casa da vítima, subido no telhado e retirado uma telha, não indica que ele praticou ato executivo do delito de furto, uma vez que nesse percurso podia até mesmo desistir do intento e não subtrair qualquer objeto, como também praticar outro crime.

[...]

Assim, para rever tal posicionamento, concluindo não ter o acusado iniciado os atos executórios do crime de furto, como requer a parte recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0150298-9

AgRg no
AREsp 205.968 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05218692520098090129 200995218692

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VALDELEY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VALDELEY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA MARIA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.